

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABSOLVIÇÃO CRIMINAL — INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

— *A absolvição judicial da acusação de prática de crime contra a Administração Pública só repercute na esfera administrativa se negar a existência do fato ou a autoria. Simples absolvição por insuficiência de provas para a condenação não afasta o resíduo administrativo em que se fundou o ato demissório (Súmula n.º 18 do STF).*

— *No inquérito administrativo, a citação do indiciado somente é feita depois da fase informativa. O art. 222 da Lei n.º 1.711, de 1952, não viola a garantia de ampla defesa do art. 105, II, da Constituição, que é submissa à disciplina da lei.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Gilberto Bezerra de Albuquerque *versus* União Federal
Apelação Cível nº 66.028 — Relator: Sr. Ministro

CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos,

por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Brasília, 16 de setembro de 1983 (data do julgamento). *Carlos Madeira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Inquérito administrativo instaurado na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco apurou irregularidades praticadas nas agências postais de Lajedo e Agrestina, sendo responsáveis Gilberto Bezerra de Albuquerque e outros três funcionários. Só aquele, porém, foi demitido a bem do serviço público.

Entretanto, no processo criminal veio ele a ser absolvido, por insuficiência de provas.

Alegando que não foi citado para apresentar defesa no inquérito administrativo, o que o anula, e ainda não haver a decisão administrativa se fundado em fatos que demonstrem o *animus* de delinquir, Gilberto Bezerra de Albuquerque moveu ação contra a União Federal, postulando a nulidade do ato de sua demissão, e conseqüente reintegração no cargo que ocupava, com todos os direitos e vantagens, inclusive os relativos ao tempo em que esteve afastado.

Contestou a Procuradoria da República, alegando, preliminarmente, haver prescrição, eis que o ato demissório é de 22 de abril de 1969 (fls. 8). Quanto à absolvição criminal, em nada influi esta na presente ação, nem na validade do ato demissório imposto ao autor, sintetizando, assim, as infrações administrativas praticadas pelo mesmo.

“No tocante ao pintor nível 9-B — Gilberto Bezerra de Albuquerque, enquadrado pela CI nas penas cominadas nos itens I, VIII e IX, do art. 207, e item IV do art. 195 do diploma legal mencionado, estamos de pleno acordo, pois a sua responsabilidade pelo extravio dos registrados 1.600 e 1.601 é dolosa, conforme prova constante nos autos, à fls. 184-186 e 209-211, no que se refere à escrituração dos registrados aludidos, que constam na 1ª via (fls. 185, às linhas 11 e 12) não aparecem na segunda via (fls. 210, às linhas 11 e 12). Aliás, forjando os documentos citados, o citado funcionário

procurou prejudicar o servidor Joaquim Moraes Cavalcanti (penúltima folha da documentação que a União Federal anexa à presente contestação).”

Pediu a improcedência da ação, se esta vier a ser conhecida.

O Juiz Federal Jatir Batista da Cunha julgou improcedente o pedido, à consideração de que a pena tem que ser proporcional ao ato praticado, não contestando o autor o extravio dos registrados, com o agravante de querer inculpar colega, na passagem do cargo, pelo evento danoso aos cofres da União Federal. Alega S. Exa. não ter havido o cerceamento de defesa, pois esta seria sanada quando da apresentação da defesa técnica, a nível de processo judicial, faltando ao autor enunciar os fatos que prejudicaram sua defesa, pois estes fazem parte da causa *petendi*.

Apelou o autor.

Contra-arrazoou a União.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela reforma da sentença para que se reconheça a prescrição do direito de reintegração de cargo argüido pelo autor, eis que a ação foi proposta mais de cinco anos após a data da publicação do ato demissório.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Dois são os fundamentos do pedido do autor: sua absolvição no processo criminal e a irregularidade de sua citação no processo administrativo.

No que concerne ao primeiro fundamento, a certidão de fls. 10 traz a conclusão da sentença absolutória no processo penal a que respondeu o apelante, *in verbis*:

“A prova é fraquíssima para ensejar uma condenação. Pelo exposto, com apoio no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, julgo a denúncia improcedente e absolvo os acusados.”

A absolvição por insuficiência de prova, como é sabido, não repercute na decisão administrativa que puniu o funcionário com demissão por infringência ao art. 195, IV, da Lei nº 1.711/52.

A Súmula nº 18 do Supremo Tribunal Federal assim enuncia:

“Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.”

Refletindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Formulação nº 30 do Dasp assenta que:

“A absolvição judicial só repercute na esfera administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.”

Vê-se, pois, que não procede o primeiro fundamento do pedido.

Quanto ao segundo, não ficou claramente demonstrada a irregularidade da citação do apelante no inquérito administrativo. Mas, ao que se extrai das suas alegações, teria ela sido feita só após a instrução do processo e sem conter os requisitos de uma citação judicial.

Também não é de acolher-se tal argumentação.

Primeiro, porque no inquérito administrativo a citação do indiciado somente é feita depois da fase da instrução, não se lhe aplicando as normas do processo civil ou penal. O art. 222 do Estatuto dos Funcionários fixa aquele momento, *verbis*: “Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para apresentar defesa.”

No voto que proferi na AC nº 53.677, realcei que “é de salientar que o art. 232 do projeto que se transformou na Lei nº 1.711, no qual se previa a adoção no inquérito administrativo das normas do processo civil e penal, foi vetado pelo presidente da República e o veto foi aprovado pelo Congresso Nacional em sessão de 12 de dezembro de 1952”.

E o Ministro Xavier de Albuquerque, no voto proferido no MS nº 19.968, julgado no Plenário do Supremo Tribunal Federal em 3 de outubro de 1973, assim apreciou a hipótese, com a solidariedade de seus ilustres pares:

“Não vejo ofensa ao art. 105, inc. II, da Constituição, que assegura ampla defesa ao funcionário estável no processo administra-

tivo de que houver de resultar sua demissão. O exercício da ampla defesa acenada na Constituição está submisso, como é óbvio, à disciplina da lei, e só lhe deve observância quando tal disciplina o limite de tal jeito que termina por negá-la.

Não é o caso, porque o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711/52), que se aplica há mais de 20 anos neste país, traça o roteiro para o procedimento administrativo, e nunca foi acoidado de inconstitucional, muito menos reconhecido como tal.

O inquérito obedeceu às prescrições do Estatuto e o Estatuto não é inconstitucional por permitir a defesa a partir da citação, quando já se encerrou a fase informativa, a cargo da Comissão. Nesse momento, o indiciado pode requerer as provas de seu interesse, que irão complementar a instrução. Mas, a primeira investigação, de caráter informativo, a Comissão a conduz em nível inquiratório” (RDA 118/103).

Também não há cuidar de vício de forma da citação: o chamamento no processo administrativo não é semelhante ao do processo judicial, até porque o indiciado é citado para tomar conhecimento dos elementos colhidos na fase inquiratória e apresentar defesa.

No que respeita a prescrição, tenho que não ocorreu, pois o prazo se conta do trânsito em julgado da sentença absolutória na ação penal.

Nego provimento à apelação.

EXTRATO DA ATA

AC nº 66.028-PE (3194817). Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira. Aptes.: Gilberto Bezerra de Albuquerque e União Federal. Apdos.: Os mesmos. Advts.: Drs. José Antônio Alves de Melo e outras.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. 3ª Turma, 16.9.83.

Os Srs. Ministros Ahemar Raymundo e Flaquer Scartezzini votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira.